

## [Projeto de Lei n.º 489/XV/1.ª \(PS\)](#)

### **Elevação da Povoação de Barcouço à categoria de Vila**

Data de admissão: 17 de janeiro de 2023

Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

**Elaborada por:** Maria Leitão (DILP), Luís Martins (DAPLEN) e Susana Fazenda (DAC)

**Data:** 12.01.2024

---

## I. A INICIATIVA

---

A iniciativa em apreço, que retoma o Projeto de Lei n.º 892/XIV/2.<sup>a</sup> (PS), visa a elevação da povoação de Barcouço, que pertence ao município da Mealhada, à categoria de vila.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A presente iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa, igualmente, os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei deu entrada em 13 de janeiro de 2023, acompanhado da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Por despacho do Presidente da Assembleia da República foi admitido a 17 de janeiro, baixando à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local (13.<sup>a</sup>) para apreciação e emissão de parecer no mesmo dia. Foi anunciado em reunião do Plenário de 18 de janeiro.

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

O título da presente iniciativa legislativa «Elevação da Povoação de Barcouço à categoria de Vila» traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), conhecida como lei formulário.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Entra em vigor «no dia seguinte ao da sua publicação», conforme previsto no artigo 3.º do articulado e no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

## III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A presente iniciativa vem propor a elevação da povoação de Barcouço à categoria de vila, povoação esta que pertenceu ao concelho de Ançã até 1853, ano em que passou a integrar o [concelho da Mealhada](#)<sup>2</sup>. Já a [freguesia de Barcouço](#) tem uma área de 21,31 km<sup>2</sup> e 2090 habitantes<sup>3</sup>, sendo composta pelas localidades de Adões, Barcouço, Cavaleiros, Ferraria, Grada, Pisão, Quinta Branca, Rio Covo, Santa Luzia e Sargento-Mor.

Sobre o enquadramento jurídico da matéria relativa a vilas e cidades importa começar por referir os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 12.º do [Código Administrativo de 1936](#)<sup>4</sup>, que

---

<sup>2</sup> Informação retirada do [sítio](#) da freguesia de Barcouço.

<sup>3</sup> Os valores apresentados são os constantes dos Censos de 2021, constantes do [sítio](#) do Instituto Nacional de Estatística. Consultas efetuadas a 09/02/2023. [Dados](#) dos Censos de 2011.

<sup>4</sup> Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/02/2023.

estabeleciam como tendo «categoria de vila todas as povoações que forem sedes do concelho», sendo que «a categoria de cidade só poderá ser conferida às vilas de população superior a 20:000 habitantes, com notável incremento industrial e comercial, servidas por grandes vias de comunicação e dotadas de instalações urbanas de água, luz e esgotos». Por sua vez, o artigo 9.º determinava que a competência para a criação de novas freguesias pertencia à Assembleia Nacional e ao Governo.

Já após a entrada em vigor da [Constituição da República Portuguesa de 1976](#) e na sequência da apresentação de múltiplas iniciativas relativas à elevação de vila a cidade, foi publicada a [Lei n.º 11/82, de 2 de junho](#)<sup>5</sup>, que aprovou o regime de criação e extinção das autarquias locais e de designação e determinação da categoria das povoações. Este diploma teve origem nos Projetos de Lei n.ºs [48/II](#)<sup>6</sup> - *Regime de criação e extinção das autarquias locais, sua delimitação e fixação da categoria das povoações*, e [143/II](#) - *Regime de criação de freguesias e municípios e fixação da categoria das povoações*, apresentadas, respetivamente, pelos Grupos Parlamentares, do Partido Comunista Português, e do Partido Social Democrata, Centro Democrático Social e Partido Popular Monárquico. Estas iniciativas foram aprovadas por unanimidade, com a ausência da UDP.

Nos termos dos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 11/82, de 2 de junho, competia à Assembleia da República legislar sobre a designação e a determinação da categoria das povoações, que na apreciação das respetivas iniciativas legislativas deveria ter em consideração os índices geográficos, demográficos, sociais, culturais e económicos; razões de ordem histórica; os interesses de ordem geral e local em causa, bem como as repercussões administrativas e financeiras da alteração pretendida; e os pareceres e apreciações expressos pelos órgãos do poder local.

Relativamente à elevação à categoria de vila, o artigo 12.º do mencionado diploma determinava que tal só poderia ocorrer quando contasse com um número de eleitores, em aglomerado populacional contínuo, superior a 3000 e possuísse, pelo menos,

---

<sup>5</sup> A Lei n.º 11/82, de 2 de junho, foi alterada pela [Lei n.º 8/93, de 5 de março](#). Este diploma revogou os artigos 8.º, 9.º e 12.º do Código Administrativo.

<sup>6</sup> Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na Internet da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 09/02/2023.

metade dos seguintes equipamentos coletivos: posto de assistência médica; farmácia; Casa do Povo, dos Pescadores, de espetáculos, centro cultural ou outras coletividades; transportes públicos coletivos; estação dos CTT; estabelecimentos comerciais e de hotelaria; estabelecimento que ministre escolaridade obrigatória; e agência bancária. Também importantes razões de natureza histórica, cultural e arquitetónica poderiam justificar uma ponderação diferente dos mencionados requisitos e justificar a elevação a vila ou cidade.

Em 2012, no âmbito da reorganização administrativa das freguesias foi aprovada a [Lei n.º 22/2012, de 30 de maio](#), que aprovou o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica, diploma que revogou a Lei n.º 11/82, de 2 de junho. Com esta revogação criou-se um vazio normativo em matéria de elevação à categoria de vila e de cidade.

Segundo a [Pordata](#) existem atualmente em Portugal [581 vilas](#) e [159 cidades](#), sendo que desde 2011 e 2012, respetivamente, que não é criada qualquer vila ou cidade. Efetivamente, datam da XI Legislatura, os últimos nove casos de elevação às categorias de vilas ou cidades pela Assembleia da República, concretizadas através das Leis n.ºs [32/2011](#), [33/2011](#), [34/2011](#) e [35/2011](#), de 17 de junho, [38/2011](#), [39/2011](#), [40/2011](#), [41/2011](#) e [42/2011](#), de 22 de junho, diplomas que elevaram as vilas de Albergaria-a-Velha (Albergaria-a-Velha) e de Alfena (Valongo) à categoria de cidade, e as povoações de Terrugem (Sintra), Ferrel (Peniche), Sobrosa (Paredes), Roriz (Santo Tirso), Cruz Quebrada-Dafundo (Oeiras), Aguçadoura (Póvoa de Varzim) e Santa Eulália (Vizela) à categoria de vila.

De acordo com a exposição de motivos da presente iniciativa, que vem renovar o [Projeto de Lei n.º 892/XIV](#), «apesar de revogado em 2012, o regime jurídico definidor das categorias de povoações e dos critérios de elevação de povoações a vilas, que até aí se encontrava plasmado na Lei n.º 11/82, de 2 de junho, a Assembleia da República conserva intocadas as suas competências legislativas sobre a matéria, cabendo-lhe, na ausência de normativo enquadrador, ajuizar da bondade da opção de elevação a vilas e cidades das localidades em que tal designação se afigura justificada». Defende, ainda, como «relevante para o debate sobre um novo quadro jurídico para elevação de povoações a vilas ou cidades poder apresentar desde já as situações, como esta, em

que se encontram preenchidos os critérios legais necessários (quer à luz do normativo de 1982, entretanto revogado, quer nos termos do projeto de lei agora apresentado)». Efetivamente, e paralelamente à presente iniciativa foi apresentado pelo GP do Partido Socialista, o [Projeto de Lei n.º 231/XV](#) - *Aprova a lei-quadro da atribuição da categoria das povoações*, que se encontra na Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, projeto de lei que visa atualizar os critérios definidores em matéria de elevações de povoações e disciplinar algumas matérias conexas que não constavam da versão em vigor em 2012, não se tratando de uma mera reposição em vigor do regime então revogado. Esta iniciativa foi aprovada na votação na generalidade, por unanimidade, em 6 de janeiro de 2023.

#### **IV. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**

---

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, sobre a mesma matéria, não se encontra pendente qualquer iniciativa legislativa ou petição.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na Legislatura anterior foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 892/XIV/2.ª \(PS\)](#) - Elevação da Povoação de Barcouço à categoria de Vila, que caducou a 28 de março de 2022, com o final da Legislatura.

#### **V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**

---

- **Consultas**

Sugere-se que sejam pedidos pareceres à Assembleia de Freguesia e à Junta de Freguesia de Barcouço, bem como à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal da Mealhada.